



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659164 - RJ (2024/0198906-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALCINDO BIAJOLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : NEIVA NERIA MOZER MACEDO MULLER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARO DE MURO DIVISÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO AO RATEIO DAS DESPESAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC e pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, visando reparo em muro construído em terreno aterrado que começou a ceder.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para determinar que o réu realize os reparos necessários no muro, manteve a improcedência do dano moral e reconheceu sucumbência recíproca, com honorários de 10% para cada parte sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 7º do CPC por afronta ao contraditório e à ampla defesa, com uso de processo administrativo antigo e unilateral, sem perícia e sem debate adequado; (ii) saber se houve violação ao art. 11 do CPC por falta de apreciação integral de argumentos relevantes; (iii) saber se houve violação ao art. 371 do CPC por valoração da prova com base em fotografias e recomendações administrativas sem perícia; (iv) saber se houve violação ao art. 373, I, do CPC por ausência de prova dos fatos constitutivos pela autora; (v) saber se houve violação aos arts. 141, 492 e 507 do CPC por julgamento

fora dos limites da lide, com supressão de instância e preclusão; (vi) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, I, II, III e IV, c/c 1.022, II, do CPC por omissões no acórdão dos embargos de declaração; e (vii) saber se se aplicam os arts. 1.297, *caput* e § 1º, e 1.327 a 1.330, do CC quanto ao rateio dos custos de construção e conservação do muro divisório.

III. RAZÕES DE DECIDI

6. O Tribunal de origem, com base no livre convencimento motivado, reconheceu, apesar da inexistência de perícia, a suficiência probatória para procedência parcial da ação, com base nas recomendações da Procuradoria do Município e da Defesa Civil no procedimento administrativo instaurado, bem como em fotografia do muro escorado; o provimento jurisdicional foi exarado nos limites do pedido, determinando o reparo, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa, ao princípio da adstrição ou supressão de instância.

7. Caracteriza-se negativa de prestação jurisdicional a omissão relevante do Tribunal de origem, que deixou de enfrentar expressamente, nos embargos de declaração, a tese de rateio das despesas de reparação do muro divisório com base nos arts. 1.297, *caput* e § 1º, e 1.327 a 1.330 do CC, impondo-se a cassação do acórdão para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: 1. É legítimo o livre convencimento motivado na apreciação das provas disponíveis (CPC, art. 371), sendo desnecessária a perícia quando o julgador entende que há elementos suficientes, de forma fundamentada, inexistindo ofensa ao contraditório, ampla defesa ou supressão de instância. 2. A solução adotada nos limites do pedido não viola o princípio da adstrição (arts. 141, 492 e 507 do CPC). 3. Há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal deixa de enfrentar questão essencial, como o rateio das despesas de reparação do muro divisório, devendo ser cassado o acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 11, 371, 373, I, 141, 489, § 1º, I, II, III e IV, 492 e 507; CC, arts. 1.277, 1.297, *caput* e § 1º, 1.299, 1.327, 1.328, 1.329 e 1.330.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019; STJ, AREsp n. 2.545.983/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.948.592/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 23/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer

parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2659164 - RJ(2024/0198906-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ALCINDO BIAJOLI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : NEIVA NERIA MOZER MACEDO MULLER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARO DE MURO DIVISÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO AO RATEIO DAS DESPESAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, ausência de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC e pretensão de reexame do conjunto fático-probatório.
2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, visando reparo em muro construído em terreno aterrado que começou a ceder.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem reformou parcialmente para determinar que o réu realize os reparos necessários no muro, manteve a improcedência do dano moral e reconheceu sucumbência recíproca, com honorários de 10% para cada parte sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 7º do CPC por afronta ao contraditório e à ampla defesa, com uso de processo administrativo antigo e unilateral, sem perícia e sem debate adequado; (ii) saber se houve violação ao art. 11 do CPC por falta de apreciação integral de argumentos relevantes; (iii) saber se houve violação ao art. 371 do CPC por valoração da prova com base em fotografias e recomendações administrativas sem perícia; (iv) saber se houve violação ao art. 373, I, do CPC por ausência de prova dos fatos constitutivos pela

autora; (v) saber se houve violação aos arts. 141, 492 e 507 do CPC por julgamento fora dos limites da lide, com supressão de instância e preclusão; (vi) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, I, II, III e IV, c/c 1.022, II, do CPC por omissões no acórdão dos embargos de declaração; e (vii) saber se se aplicam os arts. 1.297, *caput* e § 1º, e 1.327 a 1.330, do CC quanto ao rateio dos custos de construção e conservação do muro divisório.

III. RAZÕES DE DECIDI

6. O Tribunal de origem, com base no livre convencimento motivado, reconheceu, apesar da inexistência de perícia, a suficiência probatória para procedência parcial da ação, com base nas recomendações da Procuradoria do Município e da Defesa Civil no procedimento administrativo instaurado, bem como em fotografia do muro escorado; o provimento jurisdicional foi exarado nos limites do pedido, determinando o reparo, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa, ao princípio da adstrição ou supressão de instância.

7. Caracteriza-se negativa de prestação jurisdicional a omissão relevante do Tribunal de origem, que deixou de enfrentar expressamente, nos embargos de declaração, a tese de rateio das despesas de reparação do muro divisório com base nos arts. 1.297, *caput* e § 1º, e 1.327 a 1.330 do CC, impondo-se a cassação do acórdão para novo julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: *1. É legítimo o livre convencimento motivado na apreciação das provas disponíveis (CPC, art. 371), sendo desnecessária a perícia quando o julgador entende que há elementos suficientes, de forma fundamentada, inexistindo ofensa ao contraditório, ampla defesa ou supressão de instância. 2. A solução adotada nos limites do pedido não viola o princípio da adstrição (arts. 141, 492 e 507 do CPC). 3. Há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal deixa de enfrentar questão essencial, como o rateio das despesas de reparação do muro divisório, devendo ser cassado o acórdão dos embargos de declaração para novo julgamento.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7, 11, 371, 373, I, 141, 489, § 1º, I, II, III e IV, 492 e 507; CC, arts. 1.277, 1.297, *caput* e § 1º, 1.299, 1.327, 1.328, 1.329 e 1.330.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019; STJ, AREsp n. 2.545.983/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.948.592/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 23/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALCINO BIAJOLI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e por se tratar de inconformismo quanto ao conteúdo do acórdão, com pretensão de reexame do conjunto fático-probatório (fls. 300-306).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 330-345.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 205):

APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. PRETENSÃO DE REPARO EM MURO CONSTRUÍDO EM TERRENO ATERRADO, QUE COMEÇOU A CEDER. AMEAÇA À PROPRIEDADE DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA DEMANDANTE. DIREITO AMPLAMENTE DEMONSTRADO, APESAR DE NÃO TER SIDO REALIZADA PERÍCIA. APRESENTAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM RECOMENDAÇÃO DA PGM E DA DEFESA CIVIL NO SENTIDO DE NECESSIDADE DE REPARO. ART. 1.277, DO CÓDIGO CIVIL. CONTUDO, INCABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 244):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. DIREITO DE VIZINHANÇA. PRETENSÃO DE REPARO EM MURO CONSTRUÍDO EM TERRENO ATERRADO, QUE COMEÇOU A CEDER. AMEAÇA À PROPRIEDADE DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO REPARO. ART. 1.277, DO CÓDIGO CIVIL.

INCONFORMISMO DO APELADO. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. ANÁLISE ADEQUADA DA QUESTÃO POSTA. INEXISTÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. DESNECESSIDADE DE O JULGADOR ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES, MAS SOMENTE AQUELES RELEVANTES E CAPAZES DE INTERFERIR NA CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL. ART. 489, § 1º, INC. IV, DO CPC E SÚMULA 211 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 7º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afrontado o contraditório e a ampla defesa ao utilizar peças de processo administrativo antigo e unilateral, sem prova técnica e sem oportunizar debate adequado;

b) 11, do Código de Processo Civil, já que a decisão colegiada não teria apreciado integralmente argumentos relevantes para o deslinde da causa;

c) 371, do Código de Processo Civil, pois a valoração da prova teria sido feita com base em fotografias e recomendações administrativas, sem perícia, contrariando a livre apreciação conforme o conjunto probatório;

d) 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto a autora não teria comprovado os fatos constitutivos e deixou de requerer prova pericial, o que exigiria a manutenção da improcedência;

e) 141, 492 e 507, do Código de Processo Civil, uma vez que se teria violado os limites da lide, com supressão de instância e preclusão, ao decidir com fundamento inaugurado em sede recursal e fora do objeto postulado;

f) 489, § 1º, I, II, III e IV c/c 1.022, II, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão dos embargos de declaração teria sido omissivo e genérico, sem enfrentar pontos específicos como: necessidade de remoção do aterro em vez do muro, violação aos arts. 141, 492 e 507 do CPC por adstrição e supressão de instância, antiguidade e unilateralidade do processo administrativo, inexistência de

laudo técnico, e custo do direito de tapagem conforme o art. 1.297, § 1º do Código Civil;

g) 1.297 *caput* e § 1º, e 1.327 a 1.330, do Código Civil, porque o muro divisório seria de condomínio necessário e os custos de construção e conservação deveriam ser rateados, não podendo recair novamente de forma exclusiva sobre o recorrente.

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento com enfrentamento das omissões; requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença de improcedência; requer ainda, caso mantida a determinação de reparo do muro, o provimento do recurso para que se fixe que os custos de reparo sejam suportados exclusivamente pela autora; requer ainda o provimento do recurso para que se atribua integralmente à recorrida os encargos sucumbenciais (fls. 256-272).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há violação de lei federal, que falta prequestionamento, que incide a Súmula n. 7 do STJ e que se aplique multa por litigância de má-fé (fls. 277-298).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização em que a parte autora pleiteou a realização de reparo em muro construído em terreno aterrado, que começou a ceder, e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 206-208).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para determinar que o réu realize os reparos necessários no muro objeto da demanda, manteve a improcedência do dano moral e reconheceu sucumbência recíproca, com honorários de 10% para cada parte sobre o valor atualizado da causa (fls. 209-213).

I - Arts. 7º, 11, 371, 373, I, 141, 492 e 507, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma violação ao contraditório, ampla defesa, adstrição, preclusão e ônus da prova, argumentando que o Tribunal decidiu com base em peças administrativas antigas e unilaterais, sem perícia judicial, e fora dos limites da lide, além de não reconhecer a falta de prova da autora, que não requereu perícia.

O acórdão recorrido reconheceu, sem perícia, a suficiência probatória para o reparo com base em recomendações da Procuradoria do Município e da Defesa Civil constantes do processo administrativo e na fotografia do muro fragilmente escorado, aplicando os arts. 1.299 e 1.277 do Código Civil para fazer cessar interferência prejudicial à segurança, e manteve a improcedência do dano moral por ausência de comprovação, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil (fls. 209-213).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial." (AgInt no REsp n. 1.829.793/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 23/10/2019).

No caso, o pedido da inicial consistia no reparo imediato do muro pelo réu, em acordo com as normas relativas ao direito de vizinhança e regulamentos administrativos, pelo que a solução adotada pelo Tribunal de origem, de forma fundamentada e com base nos elementos probatórios produzidos, coaduna-se com a pretensão da parte autora, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório, adstrição ou supressão de instância.

Além disso, convém destacar que o sistema processual civil brasileiro é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento (AREsp n. 2.545.983/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026), como ocorreu no caso dos autos.

II - Arts. 1.022, II e 489, § 1º, I, II, III e IV, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão dos embargos de declaração foi omissivo e genérico quanto a pontos específicos: necessidade de remoção do aterro em vez do muro; violação aos arts. 141, 492 e 507 do Código de Processo Civil por adstrição e supressão de instância; antiguidade e unilateralidade do processo administrativo municipal; inexistência de laudo técnico; e custo do direito de tapagem segundo o art. 1.297, § 1º do Código Civil.

O acórdão dos embargos assentou inexistirem omissão, obscuridade ou contradição, registrando que a decisão colegiada enfrentou as questões relevantes, que os embargos buscavam rediscutir provas, e que o julgador não é obrigado a enfrentar todos os argumentos, apenas os capazes de alterar a conclusão (fls. 245-247).

Ademais, compulsando o acórdão que julgou a apelação, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que apesar de não ter havido a realização de perícia no caso concreto, havia comprovação suficiente quanto à necessidade de reparo no muro em questão, sobretudo porque a Procuradoria do Município e a Defesa Civil, respectivamente, no processo administrativo instaurado, recomendaram a realização de reparo ou demolição do muro, além de fotografia acostada aos autos demonstrando que este se encontra fragilmente escorado por caibros para evitar que venha efetivamente a cair sobre a propriedade da agravada (fls. 209-210).

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, não se verifica negativa de prestação jurisdicional quanto à necessidade de remoção do aterro em vez do muro, violação aos arts. 141, 492 e 507 do CPC por adstrição e supressão de instância, antiguidade e unilateralidade do processo administrativo e inexistência de laudo técnico.

Por outro lado, quanto à obrigação do direito de tapagem ser custeado por ambas as partes, com fundamento nos artigos 1.297, caput, § 1º; 1.327 a 1.330 do Código Civil, verifica-se que, de fato, não houve análise expressa da matéria pelo Tribunal de origem, apesar de ter sido suscitada na contestação e nos embargos de declaração, configurando omissão relevante.

Com efeito, consiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal estadual deixa de se pronunciar sobre ponto essencial ao desate da controvérsia, como no caso (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.948.592/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 14/4/2026) .

Desse modo, tendo o acórdão que julgou os embargos de declaração se limitado a afirmar genericamente a inexistência de omissão, bem como a indevida tentativa de rediscussão da matéria, sem enfrentar de forma concreta a tese de rateio dos custos de reparação do muro, deve ser acolhida a alegação de deficiência na prestação jurisdicional, impondo-se a cassação do acórdão omissivo para que o Tribunal de origem profira novo julgamento, suprindo o vício apontado.

Prejudicadas a análise das demais matérias arguidas.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, ao efeito de cassar o acórdão dos embargos de declaração, determinando a devolução dos autos à instância ordinária para que profira novo julgamento, suprindo o vício em relação ao rateio das despesas com a reparação do muro, à luz dos arts. 1.297, *caput* e § 1º, e 1.327 a 1.330 do CC, conforme fundamentação supra.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.659.164 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0198906-8

Número de Origem:

00014266420188190017 14266420188190017 202424503730

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCINDO BIAJOLI

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : NEIVA NERIA MOZER MACEDO MULLER

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026